



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 58 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 15 / 12/ 2004
PROCESSO Nº 2/000020/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200311551
RECORRENTE : ROGERIO ROCHA TRANSPORTES
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Indeferimento. Exigência fiscal devidamente comprovada. Contribuinte transportava mercadorias em quantidade maior que a descrita nas notas fiscais. Decisão unânime e de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte devidamente identificado nos autos vem requerer a restituição de ICMS e multa pagas por exigência do Auto de Infração nº 2003.011551, lavrado por transporte de mercadorias a maior, alegando que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas são componentes de mais de 1 (um) ítem. Para confirmação do alegado, o contribuinte anexa cópia de seu catálogo de produtos juntamente com a norma técnica ABNT NBR 13593 que regulamenta a industrialização de reatores e ignitores para lâmpadas a vapor de sódio a alta pressão.

A julgadora singular, em sua decisão, indeferiu o pedido alegando que restou plenamente caracterizada a infração apontada no auto de infração, sendo descabida a restituição pretendida.

Inconformada com o julgamento singular, o contribuinte recorre da decisão alegando, em síntese, que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais são partes integrantes de mais de 1 (um) ítem, que o eventual excesso de mercadorias não pertence à recorrente tendo em vista o conhecimento de transportes ser compatível

com as notas fiscais e que a responsabilidade solidária só poderia ser cabível nos casos em que a recorrente concorresse de forma conjunta ou isolada, ou ainda, se beneficiasse da prática lesiva ao fisco.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de restituição em virtude de valores indevidamente recolhidos por exigência do Auto de Infração 2003.11551-8.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, decidiu-se pelo indeferimento do pleito.

Ao analisar os autos, entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada por serem descabidas as alegações da recorrente.

Com efeito, cabe salientar que a fiscalização no trânsito de mercadorias é evidenciada pelo flagrante dos casos violadores da legislação, sendo a infração de mercadoria excedente à documentação fiscal, marcada pela instantaneidade do ato.

De certo, cotejando os valores constantes das notas fiscais e do CGM trazidos à colação, verifico, facilmente as quantidades excedentes apontadas.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negar-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão proferida na instância singular

É o Voto



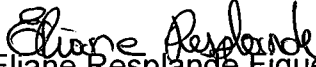
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROGERIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de INDEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da dita Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2.005.

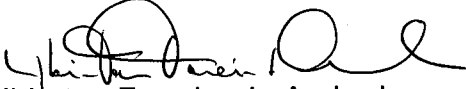

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO